



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.727609/2013-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nulo o Acórdão que deixa de enfrentar item de mérito apresentado na impugnação interposta em 1ª instância, impondo anulação do aresto recorrido, e retorno à Turma Julgadora *a quo* para que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, cancelar o Acórdão de 1ª Instância e determinar a remessa dos autos para que seja proferida nova decisão, conforme definido no voto condutor do relator..

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJO, que julgou IMPROCEDENTE, na sua integralidade, a manifestação de inconformidade da agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata-se o presente de um litígio referente a diversas não homologações de compensação declaradas em PER/DCOMP (listagem das mesmas a fls. 159 a 160), conforme fundamentado no Parecer Conclusivo nº 124/2013 (fls. 233 a 239) e Despacho Decisório (fls. 240 a 242) proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DRF I/RJO.

Envolve a análise do suposto direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 9.019.837,58.

Contudo, conforme transcrição dos elementos que justificam supracitado parecer que fundamentam a não homologação do crédito pleiteado, relatado na decisão *a quo* abaixo:

Os fundamentos do Parecer Conclusivo nº 124/2013, de fls. 233/239, são os seguintes:

2.1. que o interessado apresentou a DIPJ/2008 (ND 1799670) em situação “especial” para o período de 01/01/2008 a 19/06/2008, em conformidade com a legislação vigente, devido a ocorrência de evento de cisão em 19/06/2008;

2.2. Que conforme dispõe o caput do art. 235 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), “a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento”. Por sua vez, o art. 810 da mesma norma legal (RIR/99) determina que “a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento”;

2.3. Que, entretanto, o saldo negativo de IRPJ pleiteado, apurado na Ficha 12A – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2009 (ND 1492052), refere-se a apuração anual, ou seja, de 01/01/2008 a 31/12/2008 (Ficha 01 da referida DIPJ), quando deveria ser feita apuração do IRPJ a partir do dia seguinte ao evento de cisão até o último dia do ano calendário;

2.4. Que o saldo negativo de IRPJ pleiteado informado na Linha 20 da Ficha 12, no valor de R\$ 9.019.847,58 (ND 1492052), foi decorrente de recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (Linha 14) e de Imposto de Renda Mensal Pago

por Estimativa (Linha 18). A Ficha 11 – “Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” encontra-se preenchida em todos os meses do ano calendário;

2.5. Que por todo o exposto, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2009 (ND 1492052), ano calendário 2008, não goza dos pressupostos de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 260/264, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que no ano de 2008 realizou uma operação societária de cisão, sendo que, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda, apresentou a DIPJ Especial, transmitida através da DIPJ/2008 nº 3842501674-68, compreendendo o período de 01º de janeiro até a data do evento, qual seja 19 de junho de 2008;

3.3. Que ao fim do ano apresentou nova DIPJ com as informações relativas ao período pós cisão, porém, por mero erro formal, também acrescentou as informações já constantes da DIPJ Especial, gerando assim uma DIPJ abrangendo todo o exercício de 2008, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, denominado para fins de referência como DIPJ Consolidada, transmitido através da DIPJ/2009 nº. 0924652030-61;

3.4. Que o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ Especial, que perfaz R\$4.558.572,99, também foi incluído na DIPJ Consolidada, que apresenta um saldo negativo de IRPJ de R\$9.019.847,58. Argumenta que caso a DIPJ do exercício compreendesse o período exato, isto é, de 20 de junho de 2008 a 31 de dezembro, o valor do saldo negativo corresponderia à diferença de R\$4.461.274,59;

3.5. Que os valores constantes nas DIPJs estão respaldados por documentação suporte e representam o saldo negativo correto do período, além do mais foram utilizados e compensados apenas os créditos fiscais da DIPJ Consolidada, enquanto o saldo negativo da DIPJ Especial, no montante de R\$ 4.558.572,99, nunca foi utilizado;

3.6. Que a DRF se limitou a analisar o pedido de compensação somente no que tange a questão formal, sem adentrar na questão material, qual seja, a real existência do direito ao crédito requerido. Alega que caberia a RFB verificar a existência dos créditos apontados pela MMX e, após a comprovação, homologar o pedido de compensação, com a consequente extinção dos créditos tributários;

3.7. Que, provavelmente por algum equívoco, a respeitável julgadora, ao indeferir o pedido, se olvidou de avaliar a existência do crédito, baseando sua decisão, única e exclusivamente, em aspectos formais, quais sejam, a não apresentação das duas DIPJ's relativos ao exercício de 2008. Sustenta que eventuais irregularidades formais não podem, por si só, infirmar a materialidade do crédito tributário, posto que a administração não pode desprezar a realidade dos fatos

envolvidos (a despeito das incorreções atinentes à representação formal destes fatos), por força do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo;

3.8. Que à luz dos preceitos esculpido nos artigos 29, 36 e 37 da Lei n.º 9.784/99, cabe à autoridade julgadora administrativa, primordialmente, a condução da instrução probatória do processo, devendo agir inclusive de ofício. Assim, não é lícito deixar de homologar as compensações indicadas na presente com base, exclusivamente, no descumprimento de obrigação acessória, como realizada no presente processo, sem analisar todas as informações e documentos essenciais para apurar a materialidade do crédito utilizado. Por isso apresenta, anexa a documentação que comprova a existência do crédito indicado para fins de compensação;

3.9. Que a não homologação da presente compensação acarretaria na necessidade de efetuar novas compensações com incidência de multa de mora que alcançaria 20%, uma vez que a nova compensação estaria datada de hoje e o débito tributário com o qual o referido saldo negativo foi compensado venceu em data bem anterior;

3.10. Que requer a reforma do despacho decisório de modo que a compensação efetuada seja devidamente homologada, com o cancelamento de todas as exigências efetuadas e a conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem NEGAR integralmente a manifestação de inconformidade da recorrente, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2009

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ E DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Descabe reconhecer crédito que não reúna os atributos de liquidez e certeza, por terem sido constatadas inexactidões materiais no preenchimento de DIPJ e da DCOMP que impossibilitem a correta identificação do período de apuração do crédito e das parcelas componentes do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- após expor a legislação pertinente ao PER/DCOMP, a autoridade julgadora *a quo* entendeu ocorrido erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, entendeu que não caberia retificação desta segunda, pois já havia uma decisão administrativa proferida;

- conclui que *neste sentido, não há como correlacionar as informações prestadas nas DIPJ e nas DCOMP de modo a identificar o correto período de apuração do crédito e os verdadeiros componentes do mesmo. Mantenho o entendimento já estampado no Despacho Decisório, de que os erros cometidos no preenchimento da DIPJ/2009 e das DCOMP acarretaram na impossibilidade material de apuração da certeza e liquidez do crédito, razão pela qual não há como reconhecer crédito e as compensações devem ser consideradas não homologadas.*

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/06/2016, a recorrente apresentou recurso voluntário em 06/07/2016, ou seja, tempestivo, repisando praticamente os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese:

- o erro no preenchimento de uma obrigação acessória não poderia ser óbice ao reconhecimento ao direito creditório;

- entende como clara e inequívoca a liquidez do seu direito creditório, e princípio da verdade material deveria nortear esta decisão;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

Da síntese dos fatos:

O caso acima relatado versa sobre a não homologação das compensações declaradas pela recorrente, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. O direito creditório pleiteado, saldo negativo de IRPJ, não subsistiria, conforme despacho decisório, por conta de inconsistências identificadas na DIPJ apresentadas pela recorrente, como houve um evento especial de cisão 19/06/2008, apresentou uma declaração do período anterior, mas ao entregar a desta data até o final do ano, entregou de todo o ano consolidado, o que afetaria os pressupostos de liquidez e certeza deste crédito.

Na sua manifestação de inconformidade, a recorrente consignou que houve a cisão em 19/08/2008, mas se equivocou ao entregar a DIPJ do segundo período do ano. O saldo negativo de IRPJ da primeira DIPJ entregue também foi incluído na DIPJ consolidada, e neste caso, foram utilizados apenas os créditos da consolidada anual (da DIPJ especial não foram utilizados). A DRF se limitou a questões formais, e tais alegações para negar o direito creditório, pois não poderia desprezar a realidade dos fatos. Anexa documentação que entende comprovar a existência do crédito (apresenta comprovante de recolhimento, uma relação das fontes pagadores com valores retidos, e cópia de extratos de retenção).

Na decisão *a quo*, entendeu-se que não caberia retificar-se a PER/DCOMP, pois já havia uma decisão proferida, e não havendo como correlacionar as informações prestadas nas DIPJs e nas DCOMPs, de modo a identificar a correta apuração dos créditos, caracteriza-se numa impossibilidade material da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

No seu recurso voluntário, a recorrente ataca a decisão recorrida, se manifestando nos mesmos argumentos da sua peça impugnatória, evocando que um erro no preenchimento de uma obrigação acessória, no caso a DIPJ, não poderia ser óbice ao reconhecimento ao direito creditório, e a qual este está claro e inequívoco conforme demonstrado, devendo prevalecer a verdade material.

Das questões suscitadas em peça recursal

O caso, já esmiuçado acima, envolve o erro de um preenchimento por parte da recorrente, quando da entrega da sua DIPJ/2009 (ano-calendário de 2008), o qual o fez ignorando que já entregara uma DIPJ-Especial por conta de evento de cisão em 19/06/2008.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade administrativa que analisou o direito creditório (foi feito por tratamento manual, ou seja, uma análise fora dos cruzamentos automáticos dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal), a negou por entendeu que haveria dúvidas de qual o direito creditório pleiteado, dada a confusão da entregas das DIPJs, com período informado concomitante.

Após os esclarecimentos da recorrente, a autoridade julgadora *a quo* entendeu por manter o decidido no Despacho Decisório, pois não caberia a retificação do PER/DCOMP. Contudo, não vislumbrei em nenhum momento nos autos esta questão da necessidade de retificação do PER/DCOMP.

A recorrente se insurge novamente na sua peça recursal, pois entende que tem o direito creditório, e isto estava sendo lhe negado, e reconhece que acabou errando na apresentado na DIPJ/2009, o que não foi apreciado na decisão *a quo*.

Da mesma forma que a recorrente, entendo que a verdade material deva prevalecer nestes casos, não se olvidando que nesta situações, o ônus probatório recairia sobre si, e a administração fazendária não tem a culpa se a recorrente uma declaração que iria ser cruzada com outras informações de forma errada, o que gerou dúvidas.

De qualquer maneira, entendo que há um direito creditório aqui pleiteado que em nenhum momento por quem me precedeu da administração fazendária foi analisado na sua materialidade e no cerne da questão envolvida para as razões de decidir do despacho decisório da autoridade fiscal.

Processo nº 12448.727609/2013-82
Acórdão n.º **1402-003.354**

S1-C4T2
Fl. 906

Deste modo, omitindo-se o Acórdão em apreciar item especificamente aventado pela defesa, impõe-se anular o aresto, com retorno à Turma de origem para que nova decisão seja exarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges